



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-2

PROCESSO Nº : 13707.002775/92-32

RECURSO Nº : 07.075

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex. de 1991

RECORRENTE: CONVERBRÁS S/A - INDUSTRIAL

RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-04.330

CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO - D.L. Nº. 2.445/88 E 2.449/88. Com a suspensão da execução dos Decretos-leis nº. 2.445 e 2.449 pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, declarados inconstitucionais pelo STF, operou-se a anulação de seus efeitos jurídicos, tornando-se insubsistente a exigência desta contribuição com fundamento naqueles diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVERBRÁS S/A - INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 13707.002775/92-32
ACÓRDÃO Nº : 107-04.330

RECURSO Nº : 07.075
RECORRENTE : CONVERBRÁS S/A - INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício pelo qual está sendo exigida a contribuição para o PIS/Faturamento com fulcro nas Leis Complementares nº. 7/70 e 17/73, na Res. BACEN 174/71, nos Decretos-leis nº. 2.445/88 e 2.449/88 e legislação superveniente, conforme auto de infração lavrado à fl. 01, como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ constante do processo nº. 13707.002774/92-70.

Impugnação às fls. 14/33 (cópia do arrazoadado apresentado contra o lançamento do IRPJ) e contra-razões fiscais às fls. 35/44.

Pela decisão de fls. 95/96, o julgador monocrático sustentou parcialmente a exigência.

Ciente da decisão e com ela não se conformando, a pessoa jurídica interpôs o recurso voluntário de fls. 51/78, perseverando nas razões impugnativas.

Esta Câmara, no julgamento do recurso nº 110.938, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, através do Acórdão nº 107-04.323, prolatado em Sessão de 20 de agosto de 1997.

É o Relatório.



V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício de que trata o presente processo, pelo qual está sendo exigida a contribuição ao PIS/Faturamento com base nos Decretos-leis nº. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, como é cediço, tornou-se insubsistente e como tal não pode prosperar. Com efeito, em razão das alterações por eles introduzidas, após contestadas pelos contribuintes junto ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148754-2/RJ, decidiu declará-los inconstitucionais, o que é suficiente para conduzir o presente voto no sentido de cancelar a exigência em tela. Todavia, além da referida decisão suprema, o Senado Federal, através da Resolução nº. 49, de 09.10.95 (DOU de 10.10.95), retirou tais atos, definitivamente, do mundo jurídico, suspendendo sua execução, e conseqüentemente destruindo os seus efeitos jurídicos desde sua vigência. Por conseguinte, tornou-se ilegal todo e qualquer lançamento de ofício tendo por fulcro os aludidos decretos-leis.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento de ofício em questão.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

